SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196303 - RS (2026/0081635-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VERA REGINA BATISTA BORBA
ADVOGADO	:	CELSO GONÇALVES - MS020050
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 99, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. INÉRCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação revisional, em que se discute a concessão da justiça gratuita indeferida nas instâncias ordinárias.

2. A declaração de hipossuficiência da pessoa física tem presunção relativa e pode ser afastada quando houver elementos concretos ou quando, intimada a comprovar a insuficiência, a parte não apresenta os documentos exigidos.

3. Revisar a conclusão do acórdão estadual sobre a ausência de comprovação de hipossuficiência demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59815955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8866d003-7240-487c-b4ac-7438f06ec589

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8866d003-7240-487c-b4ac-7438f06ec589

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196303 - RS (2026/0081635-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VERA REGINA BATISTA BORBA
ADVOGADO	:	CELSO GONÇALVES - MS020050
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 99, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. INÉRCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação revisional, em que se discute a concessão da justiça gratuita indeferida nas instâncias ordinárias.

2. A declaração de hipossuficiência da pessoa física tem presunção relativa e pode ser afastada quando houver elementos concretos ou quando, intimada a comprovar a insuficiência, a parte não apresenta os documentos exigidos.

3. Revisar a conclusão do acórdão estadual sobre a ausência de comprovação de hipossuficiência demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VERA REGINA BATISTA BORBA (VERA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59364000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 201f70ca-de16-4671-bc77-093cc3f7aabe

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. A pessoa natural ou jurídica faz jus ao benefício da AJG quando comprovar a necessidade de concessão da benesse em referência. Hipótese em que a parte não comprovou a incapacidade de pagamento das custas e despesas do processo.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO*. (e-STJ, fl. 32)

Nas razões do agravo, VERA apontou afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica dos fatos; tempestividade; dispensa de preparo por discutir a própria gratuidade; violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC; pedido de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Nas razões do apelo nobre, VERA alegou negativa de vigência aos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, sustentando que sua declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa e que o indeferimento exigiu ônus probatório excessivo sem elementos concretos (e-STJ, fls. 35-41).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

VERA ajuizou ação revisional contra o Banco Itaú Consignado; na petição inicial, pediu justiça gratuita com declaração de hipossuficiência; o Juízo de primeira instância intimou para juntar declaração completa de Imposto de Renda e, após o prazo, indeferiu a gratuidade por insuficiência documental.

A agravante interpôs agravo de instrumento, obtendo efeito suspensivo, mas a 23ª Câmara Cível do TJRS negou provimento, afirmando que, intimada a juntar o IR, permaneceu inerte e não comprovou a atual situação financeira, mantendo o indeferimento da benesse.

Na sequência, VERA interpôs recurso especial, indicando violação dos arts. 98 e 99 do CPC; a 3ª Vice-Presidência do TJRS não admitiu o apelo nobre por óbice da Súmula 7/STJ, sob o entendimento de que a matéria exigia reexame fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59364000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 201f70ca-de16-4671-bc77-093cc3f7aabe

Violação dos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC

Sustenta VERA negativa de vigência dos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, afirmando que: (i) sua declaração de hipossuficiência possui presunção relativa que não foi respeitada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; (ii) o indeferimento da gratuidade se baseou apenas em não apresentação do Imposto de Renda, sem elementos que evidenciem capacidade financeira; (iii) a exigência de ônus probatório excessivo esvaziou a presunção legal e o direito de acesso à justiça garantido pelo regime da gratuidade.

O TJRS manteve o indeferimento da gratuidade porque VERA, intimada a juntar a declaração completa de Imposto de Renda sob pena de indeferimento, deixou o prazo transcorrer sem apresentar o documento e não comprovou, por outros meios, sua atual condição financeira.

O acórdão recorrido fundamentou a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária com base no art. 98, *caput*, e no art. 99, § 2º, do CPC, consignando que a concessão do benefício exige demonstração mínima da insuficiência e que, no caso, faltou comprovação de rendimentos mensais e justificativa idônea, razão pela qual não se evidenciou a necessidade da gratuidade em detrimento do próprio sustento.

Rever as conclusões do acórdão recorrido, acerca da ausência de inexistência de elementos a corroborar a alegação de hipossuficiência, notadamente quando o juízo determinou a juntada de documentos complementares, providência não atendida pela parte, implica reanálise dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> ***1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.***
> ***2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 3.086.283/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59364000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 201f70ca-de16-4671-bc77-093cc3f7aabe

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é possível a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica desde que seja comprovada a precariedade de sua situação financeira, já que é relativa a presunção de miserabilidade.

2. Também é entendimento desta Corte Superior que o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC.

3. O Tribunal de origem, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que havia sido determinada a intimação da parte agravante a fim de que ela comprovasse o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de tal benesse, consoante se depreende do despacho de 23/6/2019, trazendo aos autos os documentos ali indicados para consubstanciar a gratuidade judiciária pleiteada. Ocorre que, apesar de devidamente intimada, a recorrente não cumpriu o referido comando, deixando de anexar tais documentos (fl. 1.050). Desconstituir tal premissa implicaria o necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade segundo o que dispõe a Súmula 7/ STJ.

4. Agravo interno da empresas a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.130.383/SE, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:56
Código de Controle do Documento: 201f70ca-de16-4671-bc77-093cc3f7aabe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.196.303 / RS

Número Registro: 2026/0081635-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52232718520258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VERA REGINA BATISTA BORBA
ADVOGADO	: CELSO GONÇALVES - MS020050
AGRAVADO	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:32
Código de Controle do Documento: 41381dfa-d813-409c-9e25-67e4092ba810

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:32
Código de Controle do Documento: 41381dfa-d813-409c-9e25-67e4092ba810